

Diante de tais pressupostos, conhecimento do recurso pela divergência e lhe dou parcial provimento, nos termos acima explicitados, devolvendo o processo ao juízo de primeiro grau para reconhecer à recorrente o seu direito a participar da partilha dos bens, em *quantum* a ser apurado em liquidação e no juízo de primeiro grau.

Pelo recorrido, custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor do que couber à recorrente.

Recurso Especial nº 118.449 — GO
(Registro nº 97.0008609-7)

Relator: *O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha*

Recorrente: *Marcílio Inácio de Sousa*

Recorridos: *Sueli Cândida da Silva e outros*

Advogados: *Drs. Irineu Batista e outro, e Ivo Vilela de Figueiredo e outro*

EMENTA: *Civil e Processual Civil. Sentença criminal absoluta. Legítima defesa reconhecida. Efeito na pretensão indenizatória. Causa superveniente. Arts. 65/CPP, 160/CC e 741, VI/ CPC.*

A absolvição criminal com base em legítima defesa exclui a *actio civilis ex delicto*, fazendo coisa julgada no cível.

A absolvição no juízo criminal, pelo motivo acima apontado, posterior à sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação, por isso que pode ser versada nos embargos à execução fundada em título judicial, na previsão do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza** e, ocasionalmente, o Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**.

Brasília, 26 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O recorrente opôs embargos à execução alegando nulidades do processo de conhecimento e da sentença e ocorrência de causa superveniente extintiva da obrigação.

É que ele se viu envolvido por crime de homicídio, mas, antes que fosse levado a júri, as recorridas, dependentes da vítima, propuseram contra ele ação reparatória por ato ilícito.

Citado por edital, não compareceu para defender-se, por isso que lhe foi nomeado curador, que concordou com a sua condenação.

A sentença cível condenatória transitou em julgado.

No juízo criminal, o recorrente foi absolvido já que excluída a ilicitude do fato, por ter sido reconhecida a ocorrência de legítima defesa.

Os embargos foram julgados improcedentes em ambas as instâncias ordinárias.

A *uma* (quanto à negativa de vigência aos arts. 160, I, do Código Civil e 65 do Código de Processo Penal), porque:

“com a sentença absolutória no crime, por excluída a ilicitude do fato, adquire o acusado um título judicial que pode ser apresentado como defesa nos embargos. Não é, porém, o simples fato de ter sido absolvido no crime que desconstitui o título executivo cível, visto que a indenização, para ser excluída, imprescinde da prova cabal da ausência de culpa do réu nesta ação.

No campo cível, o conceito de responsabilidade é amplo, e a presença da culpa, ainda que leve, enseja a indenização. Reside, pois, a questão, na prova da inexistência de culpa do apelante. A este compete, exclusivamente o ônus *probandi* pois a culpa já foi definitivamente decidida na ação indenizatória.

Ainda que o art. 160, I, do Código Civil, estabeleça não constituir ato ilícito o praticado em legítima defesa, mister observar que, *in casu*, a culpa do apelante é certa. O só fato da absolvição criminal não importa na exclusão da culpa, mesmo porque não se pode olvidar que a sentença criminal proferida por tribunal do júri (composto na maioria das vezes apenas por leigos), que tem por princípio dominante o da íntima convicção, muitas vezes tem por supedâneo o poder de convencimento exercido pelas partes acusadora e defensora.

Reforça este ponto de vista o fato de que o primeiro julgamento do apelante foi anulado por manifestamente contrário à

prova dos autos (fls. 58/64). Novamente submetido a julgamento, foi mais uma vez absolvido (portanto, outra decisão contrária ao conjunto probante), mas, por força do disposto no § 3º, do art. 593, do CPP, impossível outra apelação pelo mesmo fundamento." (fls. 148/149).

A *duas* (pela ofensa ao art. 469, III, do Código de Processo Civil), porque referido dispositivo "fala em questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, o que, a toda evidência, não é o caso aqui discutido" (fls. 152).

A *três* (no atinente à sugerida vulneração ao art. 741, I e II, do Código de Processo Civil), por não ter feito prova do quanto que alegara e porque nada teria dito quanto à inexistência do título.

A *quatro* (referentemente à afirmada afronta ao art. 741, VI), porque a absolvição no juízo criminal, em face do reconhecimento da ocorrência de legítima defesa, não torna ineficaz o título executivo decorrente da ação cível.

Os declaratórios, indicando omissão por não se ter decidido sobre a nulidade da sentença prolatada no processo de conhecimento, decorrente da concordância do curador com o pedido das ora recorridas ali formulado, e porque não recorrera da sentença condenatória, foram rejeitados, à consideração de que essa matéria não foi agitada na apelação e nem seria conhecível de ofício.

Daí o recurso especial em exame com base nas letras a e c do permissor constitucional por sugerida divergência com os julgados cujas ementas são transcritas e por alegada violação: a) ao art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, por nada ter decidido sobre a questão referente à concordância do curador, acima referenciada; b) aos arts. 160, I, do Código Civil, e 65 do Código de Processo Penal, por ter sido afirmado que a legítima defesa, reconhecida no juízo criminal, não exclui a culpa para fins de responsabilidade civil; c) ao art. 741, II e VI, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido a alegação de fato superveniente que torne ineficaz o título executivo; d) ao art. 741, I, do Código de Processo Civil, por não ter sido admitida a nulidade da citação; e) aos arts. 265, VI, a, e 469, III, do Código de Processo Civil, por não ter sido proclamada a indispensabilidade do sobrestamento da ação civil até o julgamento da penal.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem, tendo a douta Subprocuradoria Geral da República opinado pelo seu não conhecimento, de lá retornando o processo ao meu gabinete em 16 de junho do corrente ano de 1997, sendo remetido para pauta no dia 10 de novembro.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): É certo que o Código Civil estabeleceu, como regra geral, no art. 1.525, a independência entre a responsabilidade civil e criminal.

Mas há hipóteses em que o julgado criminal repercute na ação civil reparatória por ilícito criminal.

Uma delas é a de que trata o art. 65 do Código de Processo Penal segundo o qual faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em legítima defesa.

Assim, a absolvição criminal com base nessa causa de exclusão da antijuridicidade exclui a *actio civilis ex delicto*.

Aliás, esse mesmo entendimento pode ser extraído do art. 160, I, do Código Civil, que também exclui a responsabilidade pelo dano decorrente da legítima defesa.

Desse modo, laborou em equívoco o r. aresto hostilizado na medida em que adotou tese contrária, violando, assim, as regras contidas nos arts. 65 do Código de Processo Penal e 160, I, do Código Civil.

Com efeito, a absolvição no juízo criminal pelo motivo acima apontado — legítima defesa — posterior à sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação, por isso que pode ser versada nos embargos à execução fundada em título judicial, na previsão do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso para, reformando os decisórios das instâncias ordinárias, julgar procedentes os embargos e extinta a execução, com a condenação dos recorridos nos honorários advocatícios fixados, pelas suas condições desfavoráveis, em R\$ 500,00 e custas.

Recurso Especial nº 131.680 — MA
(Registro nº 97.0033263-2)

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Recorrente: Estado do Maranhão

Recorrido: Ministério Público Federal

Advogados: Drs. Ana Maria Dias Vieira e outros

EMENTA: Ação civil pública — Legitimidade — Ministério Público — Sistema Único de Saúde — Direito coletivo.

Tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e social visando à verificação da situação do Sistema Único de Saúde e sua operacionalização.